



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
COMARCA DA CAPITAL
4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

João Pessoa, 29 de abril de 2019, às 14h00m

Processo nº 0800860-52.2018.8.15.2003

Juíza de Direito: Dra. Ascione Alencar Linhares

Requerente: FILIPE COSTA VIEIRA DA SILVA (presente)

Advogado(s): Antônio Correia Lima Neto – OAB/PB 17.540 (presente)

Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Preposto da Seguradora: Evandro de Souza Neves Neto

Advogados da Seguradora: André Aires Rocha Ribeiro – OAB/PB nº 17.566;

André Luiz Ferreira Vasconcelos Sobrinho – OAB/PB nº 18.747; Janaína

Melo Ribeiro Tomaz – OAB/PB 10.412 (presentes)

Aberta a audiência, inexitosa a composição amigável, foi iniciada a instrução processual com a correlata apresentação de laudo pericial confeccionado neste ato e parte integrante anexada ao presente termo. Cientes da predita prova técnica, as partes nada requereram, reconhecendo, registro, a parte autora por meio de seu advogado, que a lesão diagnosticada pela médica perita já foi devidamente resarcida na seara administrativa. Finda a instrução do feito, eis que despicienda a produção de outras provas, passo ao **julgamento antecipado do mérito**, nos termos do art. 355, I, do CPC. Passo então a proferir a seguinte sentença: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. PAGAMENTO A MENOR NA SEARA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO. Comprovado o acidente automobilístico que resultou a debilidade parcial incompleta e permanente à parte autora e já tendo sido pago parte do valor devido na esfera administrativa, é devida a indenização da complementação do seguro obrigatório, no patamar previsto na Lei 6.194/74, conforme o grau da lesão sofrida. **AUTOR(A): FILIPE COSTA**

VIEIRA DA SILVA, devidamente qualificado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO, DPVAT, em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A, igualmente qualificada, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados. Narra a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito, em **19/09/2016**, que lhe causou sequelas irreversíveis. Assim, requereu a **indenização complementar devida** pelo seguro obrigatório junto a seguradora ré. Desse modo, requer a condenação da promovida ao pagamento complementar devido, e ora confirmado mediante perícia médica, corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ. Juntou documentos. Citada, a parte ré contestou o pedido autoral, tendo a parte autora impugnado a peça defensiva. Saneado o processo, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que fora realizada perícia médica na parte autora, conforme laudo em anexo, não tendo as partes transacionado. Eis o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT – promovida pela autora com fundamento em que o acidente de trânsito lhe causou debilidade permanente do **tórax (lesão residual) e membros superiores direito (lesão leve) e esquerdo (esquerdo)**. Acerca da matéria, é consabido que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é derivado da Lei n. 8.441/92, que estabeleceu o consórcio obrigatório de seguradoras para pronto pagamento às vítimas de veículos automotores, mesmo que se trate de veículos cujos seguros se encontrem vencidos ou não realizados. Dispõe o artigo 5º da Lei 8.441/92 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.” Nesse diapasão, ocorrido o sinistro, basta a comprovação do acidente a apresentação de laudo pericial emanado de perito designado para atestar a invalidez permanente da vítima. *In casu*, emerge dos autos a prova da ocorrência do acidente automobilístico e da debilidade permanente, razão pela qual o pagamento da indenização é medida que se impõe. A Lei nº 6.194/74, na forma como vigente à época do sinistro, estabeleceu que, nas hipóteses de indenização por invalidez permanente, o valor da indenização corresponderá ao limite o máximo, segundo a graduação da tabela, de R\$ 1.350,00 (tórax – lesão residual); R\$ 2.362,50 (membro superior direito – leve); R\$ 4.725,00 (membro superior esquerdo – média), totalizando R\$ 8.437,50 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Destaque-se é para das lesões de cará DPVAT nos casos Tribunal de Justiça e indenização do seguro será paga de forma pacificada a aplicar aos sinistros

Destaque-se é pacífico o entendimento de que é necessária a quantificação das lesões de caráter permanente para a aferição do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 474, cujo teor é o seguinte: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." Ainda, restou pacificada a aplicação da tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009, inclusive aos sinistros ocorridos antes da vigência da referida norma, conforme de pode extrair do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014) Na situação em análise, o laudo em anexo é claro ao afirmar que houve sequelas de repercuções diversas, de acordo com a tabela SUSEP/DPAVT prevista na Lei nº 11.945/2009; portanto, o cálculo a ser observado, para fins condonatórios (graduação da tabela) de R\$ 8.437,50 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada inicial, para condenar a parte promovida ao pagamento complementar da indenização devida, que corresponde a R\$ 8.437,50 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devendo esse valor ser corrigido com base na variação do INPC, a partir da data do acidente (Precedentes do STJ: Resp 1747156/RS), bem como acrescido de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação. Tendo em vista ao princípio da causalidade, eis que a empresa demandada foi quem deu causa à promoção da hodierna querela, deverá suportar sozinha o valor das custas processuais devidas, inclusive das despesas com a predita perícia, bem como os honorários sucumbenciais que fixo no importe de 20% do valor da condenação (proveito econômico), nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. Para tanto, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 8.437,50 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). À Serventia para retificar junto ao sistema, o valor da causa acima estabelecido por este

Juízo, para fins, inclusive, de emissão da correlata guia. Publicada e intimados os presentes em audiência. Registre-se. Oficie-se **COM URGÊNCIA** para fins de transferência dos honorários periciais. **Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades acima, intime-se a parte promovente para requerer o cumprimento da sentença acostando a documentação necessária para tal desiderato (planilha com memorial de cálculos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.** Requerido o cumprimento pela parte promovente, **INTIME a parte promovida para fins de adimplemento, sob pena de incidência de multa e penhora on line.** Adimplida a dívida, **INTIME a parte promovente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.** Concordado com o valor, **EXPEÇA-SE ALVARÁ.** Após o que, calcule as custas e intime a parte promovida para o pagamento. Atendidas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Nada mais sendo dito, foi encerrado o presente termo, que depois de lido vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, José Fábio de Queiroz Brito, Analista Judiciário, o digitei e assino.

Juíza de Direito

Partes e Advogados

Requerente: Filipe Costa Nogueira Silveira

Advogado(a) do(a) requerente: Antônio C. Júnior Neto

Requerido(a): g

Advogado do(a) requerido(a): J